

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024
Ano III | Edição nº 261



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 630, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024**

“Altera o §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 06 de fevereiro de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar.

Art. 1º. O §1º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.(...).

(...)

§1º Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação de dezembro do exercício fiscal anterior até novembro do atual exercício fiscal. (N.R.)

(...)”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro 2024.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.624, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

“Altera a Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pelas Leis nº 1.691/2002, 1.746/2004 e 1.856/2007, que tratam do Programa Estação Juventude”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições s legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Estação Juventude - Complementação Educacional do Ensino Fundamental

consiste ainda em criar alternativas de aprendizado ao aluno do Ensino Fundamental, em condições saudáveis, traduzidas em oportunidades e que diante da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, propicie conhecimentos técnicos capazes de auxiliá-lo no seu regular desenvolvimento escolar de forma consciente, organizada e crítica.” (N.R.)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificada pela Lei nº 1.691, de 19 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que tratam esta Lei serão ministradas oficinas de teatro, música, dança, línguas, balé, desenho, pilates, ginástica, tecnologia, informática e atividades socioeducativas.” (N.R.)

“Parágrafo único. As atividades relacionadas às oficinas terão a sua programação específica, de conformidade com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação, e a colaboração de todos os envolvidos no Programa.” (N.R.)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 1.670, de 4 de junho de 2002, modificado pela Lei nº 1.856, de 26 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa Estação Juventude, o Município poderá contratar empresa especializada para ministrar cursos ou, na hipótese de contratar pessoas físicas, poderá selecionar voluntários ou instrutores mediante edital de Chamamento Público, com ampla divulgação e economicidade ao erário.” (N.R.)

“§ 1º Os instrutores selecionados por Chamamento Público serão remunerados por bolsa-auxílio, proporcional à carga horária dos cursos.” (N.R.)

“§ 2º As atividades realizadas pelo bolsista não geram vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (N.R.)

“§3º As atividades serão exercidas mediante a celebração de Termo de Adesão entre a Prefeitura e o bolsista, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.” (N.R.)

“§ 4º A remuneração da bolsa-auxílio será fixada por Decreto do Executivo e poderá ser alterada periodicamente.” (N.R.)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 6º da Lei nº 1.670/2002, modificado pelas 1.691/2002, 1.746/2004 e 1.856/2007 e 7º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 1.670, de 2002, modificado pela Lei nº 1.691, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O instrutor contemplado com bolsa-auxílio será desligado do Programa Estação Juventude caso tenha 2 (duas) faltas consecutivas no mês sem justificativa prévia, ou 4 (quatro) faltas intercaladas no mesmo período, ou na hipótese de ser considerado inapto às atividades programadas pela Secretaria de Educação.” (N.R.)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.



Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoa

.....